



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disi

Fls. 4

Solução de Consulta nº 10 - SRRF06/Disit

Data 9 de fevereiro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. DEPRECIÇÃO À TAXA MENSAL DE 1/48.

Desde 01/12/2005, as locadoras de veículos podem optar pela taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) no cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep referentes à depreciação de veículos novos comprados por elas no mercado interno a partir de 01/05/2004, incorporados aos seus ativos permanentes e destinados à locação para terceiros.

Nos casos em que toda a depreciação for calculada com a taxa de 1/48, essa taxa incidirá sobre o valor de aquisição do veículo.

Nos casos em que a depreciação for inicialmente calculada com as taxas previstas na legislação do Imposto de Renda e posteriormente passar a ser calculada com a taxa de 1/48, esta última taxa incidirá sobre o valor residual (valor ainda não depreciado) do veículo.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196/2005, arts. 43 e 132, *caput*, inc. III, 'c'; Lei nº 10.865/2004, arts. 21 e 31; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, *caput*, inc. VI, § 1º, inc. III, e § 14, e art. 15, inc. II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. DEPRECIÇÃO À TAXA MENSAL DE 1/48.

Desde 01/12/2005, as locadoras de veículos podem optar pela taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) no cálculo dos créditos da Cofins referentes à depreciação de veículos novos comprados por elas no mercado interno a partir de 01/05/2004, incorporados aos seus ativos permanentes e destinados à locação para terceiros.

Nos casos em que toda a depreciação for calculada com a taxa de 1/48, essa taxa incidirá sobre o valor de aquisição do veículo.

Nos casos em que a depreciação for inicialmente calculada com as taxas previstas na legislação do Imposto de Renda e posteriormente passar a ser calculada com a taxa de 1/48, esta última taxa incidirá sobre o valor residual (valor ainda não depreciado) do veículo.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196/2005, arts. 43 e 132, *caput*, inc. III, 'c'; Lei n.º 10.865/2004, arts. 21 e 31; Lei n.º 10.833/2003, art. 3º, *caput*, inc. VI, § 1º, inc. III, e § 14.

Esta SC foi reformada pela SD Cosit n.º 2/2015.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta sobre as legislações do PIS e da Cofins não-cumulativos, formulada pela pessoa jurídica acima identificada, que tem por objeto social a *locação ou arrendamento de veículos automotores de via terrestre*.

A Consulente informa possuir, em seu ativo imobilizado, automóveis de passageiros adquiridos novos no mercado interno com o objetivo de serem locados para terceiros e acrescenta que tais aquisições se deram por meio de operações de compra e venda ocorridas após 01/08/2004.

Relata que, embora venha utilizando a taxa de depreciação de 1/60 (um sessenta avos) no cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes aos encargos de depreciação dos referidos automóveis, o § 7º do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004, o § 14 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 e a Lei n.º 10.637/2002, bem como a Instrução Normativa SRF n.º 457/2004, art. 1º, § 2º, inc. I, *facultam a apuração dos créditos de PIS/COFINS sobre “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros (...)” no prazo de quatro anos (1/48 ao mês) e não no prazo de depreciação do bem.*

Isto posto, a Consulente apresenta as seguintes dúvidas:

A Consulente tem dúvida se ela pode optar pelo regime de creditamento acelerado de PIS e COFINS pelo valor mensal de quarenta e oito avos do valor da aquisição previsto nas Leis 10.637/02 e 10.865/04, art. 15, § 7º (PIS), na Lei 10.833/03, art. 3º, § 14 (COFINS) e consolidado e regulamentado pela SRF IN 457, art. 1º, § 2º, II, para os veículos e outros bens que integrem seu ativo imobilizado e foram adquiridos por compra e venda a partir de 01/08/2004 no mercado interno para locação a terceiros.

A Consulente também questiona se poderá optar imediatamente ao referido regime especial de creditamento acelerado de PIS e COFINS, aplicando-o integralmente aos veículos a serem adquiridos e aplicando-o em relação ao valor residual para os bens parcialmente depreciados (SRF IN 457, art. 2º, § 2º) ou se há alguma restrição temporal aplicável.

Fundamentos

Preliminarmente, convém recordar que as **soluções de consulta** não convalidam as informações ou as interpretações apresentadas pelos consulentes e só produzem efeitos quando as **consultas** sobre a interpretação da legislação tributária, entre outros requisitos, descrevem, completa e exatamente, sem omissão de detalhes relevantes, os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

Pois bem. Originalmente, os créditos do PIS e da Cofins vinculados aos encargos de depreciação ou amortização eram apurados de acordo com os mesmos critérios utilizados pela legislação do Imposto de Renda, já que as legislações dessas contribuições não previam outras formas de cálculo. É o que se depreende das redações originais da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

[Lei nº 10.637/2002]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727/2008)

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

[Lei nº 10.833/2003]

Com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, essa situação foi modificada, pois, entre outras alterações, essa lei:

- a) criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar por regimes em que os bens sejam depreciados ou amortizados no prazo de quatro anos, e não mais nos prazos previstos pela legislação do Imposto de Renda;
- b) restringiu os bens suscetíveis de depreciação ou amortização àqueles adquiridos a partir de 1º de maio de 2004; e
- c) aprimorou a redação do art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

É o que determinam os dispositivos transcritos a seguir:

Art. 21. Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 3º

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

(...)"

(...)

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 15 do art. 3º desta Lei;

(...)"

(...)

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.

§ 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Note-se que, nessa época, só existia previsão legal para créditos do PIS e da Cofins referentes a encargos de depreciação ou amortização de determinados bens adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Encargos de depreciação ou amortização de bens adquiridos para locação a terceiros não geravam direito a créditos do PIS e da Cofins.

A legislação de regência dessas contribuições foi novamente alterada, com a edição da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que modificou a redação do inc. VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 43. Os arts. 2º, 3º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)"

(...)

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

III - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:

(...)

c) no art. 43 desta Lei, relativamente ao art. 3º e ao inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(...)

Como a Lei nº 11.196/2005 foi publicada no DOU de 22/11/2005, somente em 01/12/2005 ingressou no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização da taxa de depreciação de 1/48 no cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes aos encargos de depreciação de bens incorporados aos ativos imobilizados das empresas e destinados à locação para terceiros. A restrição quanto à data de aquisição de tais bens permaneceu inalterada, restringindo-os àqueles adquiridos a partir de 01/05/2004.

Em suma, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, a partir de 01/12/2005:

- a) a Consulente pode utilizar a taxa de depreciação de 1/48 no cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes à depreciação de veículos novos comprados por ela no mercado interno a partir de 01/05/2004, incorporados ao seu ativo permanente e destinados à locação para terceiros;
- b) se utilizada, a taxa de depreciação de 1/48 deve ser aplicada ao valor de aquisição do veículo, nos casos em que toda a depreciação ocorrer sob esse regime;
- c) se utilizada, a taxa de depreciação de 1/48 deve ser aplicada ao valor residual do veículo (valor ainda não depreciado), nos casos em que a depreciação vinha sendo calculada com as taxas previstas na legislação do Imposto de Renda e passa a ser calculada com a nova taxa; e
- d) a presente consulta é ineficaz no que se refere à depreciação de *outros bens*, já que a Consulente nada informou sobre eles (IN RFB nº 740, art. 15, XI).

Conclusão

Com base nos fundamentos acima expostos, **PROPONHO** que se responda à Consulente que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, a partir de 01/12/2005:

- a) ela pode utilizar a taxa de depreciação de 1/48 no cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes à depreciação de veículos novos comprados por ela no mercado interno a partir de 01/05/2004, incorporados ao seu ativo permanente e destinados à locação para terceiros;
- b) se utilizada, a taxa de depreciação de 1/48 deve ser aplicada ao valor de aquisição do veículo, nos casos em que toda a depreciação ocorrer sob esse regime;
- c) se utilizada, a taxa de depreciação de 1/48 deve ser aplicada ao valor residual do veículo (valor ainda não depreciado), nos casos em que a depreciação vinha sendo calculada com as taxas previstas na legislação do Imposto de Renda e passa a ser calculada com a nova taxa; e
- d) a presente consulta é ineficaz no que se refere à depreciação de *outros bens*, já que a Consulente nada informou sobre eles.

À consideração superior.

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

APROVO o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta

[...].

Como os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, a presente solução de consulta não comporta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se a Interessada tomar conhecimento de alguma solução de consulta divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência desta solução de consulta ou da publicação da solução de consulta divergente, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, na forma do art. 16 da IN RFB nº 740/2007.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2011.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe Substituto da Disit/SRRF06
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/2009).